

N. 5

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal de Capivary, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Ficam prohibidos os dobres de sino, sob as penas de 30\$000 de multa ao contraventor e o dobro na reincidencia.

Art. 2º Por occasião dos enterramentos e das missas funebres serão dados seis ou oito signaes no sino grande.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 6

O Barão de Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todas os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Capivary, decretou a seguinte resolução :

Regulamento da Praça do Mercado publico da cidade de Capivary

Art. 1º A praça do mercado estará aberta todos os dias desde as cinco e meia horas da manhã, no verão, e das seis e meia no inverno, até ao toque de Ave-Maria.

§ unico. Nos domingos e dias santos seguirá a regra geral de vender-se sómente até ás 3 horas da tarde, devendo estar aberto para receber generos até á Ave-Maria.

Art. 2º Nesta praça vender-se-hão generos alimenticios de qualquer qualidade que forem importados, quer sejam procedentes do municipio, quer de fóra delle.

Art. 3º E' prohibida a venda de generos alimenticios fóra da praça do mercado, pelas ruas da cidade.

Exceptuam-se :

§ 1º As hortaliças e mais verduras, fructas, pão, biscoutos, doce, leite e todos os outros generos considerados de quitanda em taboleiro.

§ 2º Os generos que tiverem obtido alta do administrador do mercado.

Art. 4º Os importadores dos generos obrigados ao mercado, que alli entrarem até as dez horas da manhã, obterão alta no mesmo dia á 1 hora da tar-

